Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4293/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12186/2015
PROTOCOLO	: 1609004
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO FELIPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 123/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 14/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PCCR (PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO)
CONTRATADA	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE GESTÃO MUNICIPAL
VALOR INICIAL	: R$ 70.000,00
CONS. RELATOR	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 123/2015, decorrente do Convite n. 14/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS e o Instituto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento de Gestão Municipal, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O objeto do ajuste é a contratação de empresa para elaboração do PCCR (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração), pelo valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) foram julgados pela legalidade e regularidade por meio da decisão DSG-G.ODJ-4862/2017, prolatada nos autos do processo TC/12186/2015.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 62474/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 4ª PRC n. 5200/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, pugnando por multa devido à intempestividade na remessa de documentos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 35/2011, c/c art. 120, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013 conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e de Contratos. No entanto, a remessa se deu intempestivamente sem, todavia, ocasionar prejuízos ao erário, cabendo recomendação no caso concreto.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências previstas no art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor inicial do contrato	R$ 70.000,00
Valor total empenhado	R$ 70.000,00
Valor em ordem de pagamento	R$ 70.000,00
Valor das notas fiscais	R$ 70.000,00

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE, divirjo parcialmente do parecer ministerial, e **DECIDO:**

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 123/2015 (3ª fase), firmado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS e o Instituto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento de Gestão Municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **recomendação** aos responsáveis para que observem, com maior rigor, o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf